



MUNICIPIO DE ALPIARÇA

Deliberação de não sujeição a avaliação ambiental estratégica da alteração do Plano de Pormenor da Zona de “Os Águias”

Mário Fernando A. Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, torna público, para efeitos do disposto em n.º 7 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de julho na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio, que a Câmara Municipal de Alpiarça, em sua reunião ordinária realizada em 25 de maio de 2015, deliberou, nos termos do n.º 4 do art.º 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, qualificar, nos termos da fundamentação anexa e constante da informação interna n.º 22/2015 de 18 de maio do Serviço Técnico de Obras, a alteração ao Plano Pormenor da Zona de “Os Águias” como não sujeita a avaliação ambiental.

Alpiarça, 25 de junho de 2015

O Presidente

Mário Fernando A. Pereira

RELATÓRIO DE JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA DE “O ÁGUIAS” A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

[Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15/Junho na redacção conferida pelo Dec.-Lei n.º 58/2011 de 4/maio]

1.- INTRODUÇÃO / ENQUADRAMENTO LEGAL

A Avaliação Ambiental Estratégica de planos e programas é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica integrado no procedimento de tomada de decisão destinado a incorporar uma série de valores ambientais com o objectivo de assegurar que os eventuais efeitos ambientais decorrentes das opções do plano ou programas sobre o ambiente sejam antecipadamente identificados e mitigados.

É pois pertinente que a avaliação dos efeitos ambientais possam ser tomados em consideração

durante a elaboração do plano ou do programa e antes da sua aprovação contribuindo assim para a adopção de soluções de controlo mais eficazes e sustentáveis para evitar e/ou minimizar os efeitos negativos significativos no ambiente decorrentes da execução do plano ou programa.

A integração da Avaliação Ambiental Estratégica nos procedimentos de elaboração ou alteração dos PMOT`s decorre do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial [adiante designado por RJIGT estabelecido pelo Dec.-Lei n.º 380/99 de 22/setembro na redacção conferida pelo Dec.-Lei n.º 46/2009 de 20/Fevereiro e posteriores alterações] e do Regime de Avaliação Ambiental [adiante designado por AAE estabelecido pelo Dec.-Lei n.º 232/2007 de 15/Junho na redacção conferida pelo Dec.-Lei n.º 58/2011 de 4/maio e posteriores alterações].

Atendendo às exigências legais requeridas pelo RJIGT (n.º 4 do art.º 96.º) e AAE (n.º 2 do art.º 3.º) e na perspectiva de suportar a tomada de decisão pela entidade responsável pela elaboração do Plano, serve o presente documento para sustentar tecnicamente a justificação / fundamentação da decisão de qualificação ou de não qualificação da alteração do **PLANO DE PORMENOR DA ZONA DE “O ÁGUIAS”** [adiante designado por **PPZA**] como susceptível de ter efeitos significativos para o ambiente e consequentemente para efeitos de sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica.

Nos termos do RJIGT (n.º 2 alínea b) do art.º 92.º) os Planos de Pormenor (PP`s) *devem ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental*, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do Plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

Assim, nos termos do disposto em AAE (art.º 4.º n.º 1) e RJIGT (art.º 96.º n.º 3) os PP`s quando qualificados como:

- *Susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente* - devem ser sujeitos a avaliação ambiental AAE,(alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 3.º)
- *Não susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente* - podem ser isentos desta avaliação ambiental, competindo esta qualificação à entidade responsável pela sua elaboração.

A decisão de submeter o PPZA a avaliação ambiental (n.º 2 art.º 3.º do AAE e n.º 4 art.º 96.º do RJIGT) é assim da competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deverá averiguar se o mesmo se encontra ou não sujeito avaliação ambiental e promover, de acordo com os critérios constantes do anexo ao AAE, a sua qualificação, podendo promover consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

Sobre esta matéria importa salientar o disposto no RJIGT em:

- n.º 3 do art.º 96.º do RJIGT- *“As pequenas alterações aos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) só são objecto de avaliação ambiental (AA) no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.*

- n.º 5 do art.º 74.º do RJGT - “Os Planos de urbanização (PU’s) e os Planos de Pormenor (PP’s) que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local só são objecto de avaliação ambiental (AA) no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente

Por efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa deve entender-se “Os eventuais efeitos secundários, ou cumulativos, sinérgicos de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna e flora, o solo e a água, a atmosfera e os factores climáticos, os bens materiais e o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem e a interligação entre estes” (alínea e) n.º 1 do art.º 6.º da AAE).

2.- CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE.

Para efeitos de determinação da probabilidade dos efeitos significativos no ambiente que a alterações ao PPZA possa gerar aborda-se em quadros seguintes a análise das normas constantes em Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15/Junho que sustentam a obrigatoriedade de avaliação ambiental e sua aplicação ao caso presente.

Quanto ao impacto expectável da relevância dos factores ambientais mencionados em alínea e) n.º 1 do art.º 6.º da AAE apresenta-se em quadro seguinte a sua ponderação para a efeitos de sustentação da decisão da qualificação da alteração do PPZA como não susceptível de ter efeitos significativos no ambiente e consequente a sua não sujeição a avaliação ambiental.

Factores ambientais - alínea e) n.º 1 do art.º 6.º da AAE	Efeitos Relevantes
Biodiversidade	Inexistentes
População e saúde humana	Inexistentes
Fauna; flora; solo; Água	Inexistentes
Atmosfera e Factores climáticos	Inexistentes
Bens materiais; Património cultural, arquitectónico e arqueológico	Inexistentes

Nota: Atribuição da inexistência de efeitos significativos relevantes no ambiente - Esta advem do facto da proposta de alteração do PPZA ter por objectivo desenvolver e consolidar a estrutura urbana inserida e integrada num espaço urbano consolidado de pequena dimensão do lugar urbano de Alpiarça de modo a adaptar e adequar, no âmbito estrito do quadro urbanístico estabelecido em PU e PDM à imagem urbana envolvente, as normas urbanísticas definidas no PPZA face à nova realidade de desenvolvimento e criação de uma nova centralidade urbana decorrente das dinâmicas de desenvolvimento que hoje se perspectivam e que, pela não conclusão do Plano ao fim de 32 anos de vigência, se revelam pertinentes.

Normas do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho		
	N.º 1 do art.º 3.º	Proposta de Alteração do PPZA
a	Planos e Programas para os setores da agricultura, florestas, pescas, energia, indústrias, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000 de 3 de Maio, na sua actual redação	A alteração ao PPZA não enquadra a realização de quaisquer planos, programas ou projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/90 de 3 de Maio na sua actual redação. Não se encontra assim esta alteração abrangida pela obrigatoriedade de sujeição a avaliação ambiental.
b	Planos e Programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro	A alteração ao PPZA não enquadra a realização de quaisquer planos, programas ou projetos que devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de Abril. Não se encontra assim esta alteração abrangida pela obrigatoriedade de sujeição a avaliação ambiental.
c	Planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.	A alteração ao PPZA apesar de constituir enquadramento legal para a aprovação de novos projetos, estes, nos termos dos regulamentos dos PMOT's vigentes, não são susceptíveis de poder ter efeitos significativos no ambiente dado incidirem estritamente em operações urbanísticas de requalificação / renovação urbana no interior de uma malha consolidada. Não sendo pois aplicável o regime de AIA a planos e programas a realizar na área deste PPZA não se encontra assim esta alteração abrangida pela obrigatoriedade de sujeição a avaliação ambiental.

Tendo em atenção o n.º 4 do art.º 96.º do RJIGT conjugado com o anexo do AAE, apresentam-se nos quadros seguintes a apreciação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente.

	Critérios de determinação	Proposta de Alteração do PPZA
1	O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos	O objectivo da proposta de alteração sustenta a criação de um quadro urbanístico para que os projectos a estabelecer se restrijam estritamente a operações urbanísticas de edificação destinadas, no âmbito do quadro urbanístico estabelecido em PU e PDM e em adequação à imagem urbana envolvente, a consolidar a estrutura urbana de uma pequena área central.

Critérios de determinação		Proposta de Alteração do PPZA
2	O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	A natureza desta alteração não traduz qualquer influência ou repercussão em outros planos ou programas.
3	A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	A própria natureza da alteração em criar uma nova centralidade no miolo urbano de Alpiarça integra em si o contributo de considerações ambientais que sustentam o um desenvolvimento equilibrado e harmonioso e que se traduz na: 1.-Recuperação paisagística e ambiental de todo o espaço de incidência do PPZA com a definição, requalificação e criação de espaços públicos circundantes pedonais, estacionamento e arruamentos. 2.-Construção de edifícios plurifamiliares para habitação, comércio e serviços, dentro da tipologia definida no PPZA mas com melhor imagem urbana e maior poder de oferta.
4	Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Não se perspectivam efeitos significativos assinaláveis no ambiente decorrentes da implementação da alteração ao PPZA
5	A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	Não aplicável porquanto a alteração do PP não tem por objectivo a implementação da legislação em matéria de ambiente.

Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada		
a	A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	A tipologia das operações urbanísticas de edificação e usos permitidas sustenta não ser expectável a existência de efeitos significativos no ambiente nem no agravamento do seu equilíbrio .
b	A natureza cumulativa dos efeitos	
c	A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável por força da área de intervenção se cingir a uma pequena área urbana consolidada.
d	Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não aplicável
e	A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	A tipologia das intervenções no espaço do PPZA contribuem para alargar as possibilidades habitacionais do centro urbano de Alpiarça e consequentemente minimizar a tendencia natural de sua desertificação.
f	O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido a	
f.i	Caraterísticas naturais específicas ou património cultural	A inexistência na área de intervenção de elementos com estas características sustenta a não aplicação deste sub critério.

Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada

f.ii	Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental e Utilização intensiva do solo	Atendendo à dimensão da alteração e ao facto de se tratar de uma área urbana consolidada enquadrada nos parametros urbanísticos estabelecidos no regulamento do PU e PDM considera-se a alteração sem impacto relevante no que respeita à qualidade ambiental e de utilização intensiva do solo.
g	Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável pelo facto da área de intervenção não ter qualquer estatuto de protecção a nível nacional, comunitário ou internacional.

3.- CONCLUSÃO

Considerando a escala de avaliação mencionada e a relevância do impacto significativo no ambiente de cada um dos fatores avaliados com as opções e objectivos da proposta de alteração do PPZA a desenvolver poder-se-à atendendo à natureza e caraterísticas desta alteração e considerando:

- 1.- Não ser a alteração ao PPZA susceptível de provocar efeitos significativos no ambiente, porquanto não gerará projetos ou programas sujeitos a avaliação de impactes conforme previsto em alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007.
- 2.- Ao incidir a alteração ao PPZA sobre uma área que não se encontra abrangida por qualquer classificação em matéria de conservação da natureza não lhe é aplicável o previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º do referido Diploma.
- 3.- Assentar a alteração ao PPZA essencialmente em pressupostos de continuidade da ocupação e dinâmica urbana existente em conformidade com os critérios urbanísticos de enquadramento e valorização nos termos do PU e PDM.
- 4.- Ocorrer a alteração ao PPZA numa escala reduzida, através de pequenas alterações e reajustamentos de zonamentos de ocupação do solo não se verificando a ocorrência de qualquer impacto significativo relevante que justifique nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007 a necessidade de sujeitar a sua alteração a avaliação ambiental.

Ter-se desta forma justificado e fundamentado a opção de poder a alteração ao Plano de Pormenor de “O Águias” ser qualificada, nos termos e para os efeitos a que se refere o n.º 3 do art.º 96.º do RJGT conjugado com o n.º 1 do art.º 3.º da AAE, como susceptível de não ter efeitos significativos no ambiente e consequentemente poder não ser sujeita a procedimento de Avaliação Ambiental.

Alpiarça, 18 de maio 2015

O Eng.º José Manuel Vaz Portugalde Sousa